

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018 DA REDE BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA METROLOGIA, TECNOLOGIA E QUALIDADE – PARANÁ METROLOGIA.

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL do tipo MAIOR TAXA DE DESCONTO

Objeto:

Contratação de empresas especializadas - PESSOA JURÍDICA, para a prestação de serviços na realização de treinamento destinado à capacitação de catadores, e avaliação do conteúdo aplicado, nas Unidades Recicladoras, que fazem parte do Sistema Integrado de Coleta Seletiva, em 90 (noventa) municípios do Estado do Paraná, e em conformidade com as normas e exigências contidas no Termo de Referência – Anexo I do edital.

Abertura: 10/09/2018 às 10h30min.

O INSTITUTO TERRA DAS ÁGUAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 06.913.205/0001-44, neste ato representado pelo **ADOALDO RENATO LENZI JÚNIOR**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade, RG nº 6.116.992-0 SSP/PR, CPF 006.470.859-41, residente e domiciliado na Rua Goiás, 1841 – Bairro Cidade Alta – Santa Helena – PR – CEP 85892-000 – com carta de representação inclusa, **com fulcro nas Leis Federais 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/1993, oferecer a presente...**

...IMPUGNAÇÃO AO EDITAL...

Em face do edital supramencionado, pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS:

Ao compulsarmos o Edital ora impugnado, foi possível constatar a existência de vícios que contrariam o dispositivo constitucional



previsto no artigo 37, qual seja o princípio da legalidade, bem como o princípio da competitividade, insculpido no inciso II do artigo 3º da Lei Federal 10.520/2002, bem como o artigo 4º do Decreto Federal 3.555/2000.

Ocorre que o Edital traz consigo em item 8.1.3, nas alíneas a.1) e a.2) a exigência de que as empresas interessadas em competir no certame deverão apresentar:

- a.1) comprovar que possui os técnicos nas quantidades mínimas solicitadas e que os mesmos possuem experiência necessária, conforme tabela abaixo:

| Experiência/Certificação | Profissionais |
|---|----------------------|
| Profissionais com nível superior e formação nas áreas de Engenharia de Segurança do Trabalho ou Engenharia de Produção ou Engenharia Civil ou Engenharia Ambiental ou Engenheiro Florestal. | 5 (cinco) |

- a.2) comprovar que a Licitante possui qualificação técnica e experiência nos serviços elencados neste Edital e anexos, conforme tabela a seguir:

| Declaração/Certificação | Quantidade |
|---|-------------------|
| Comprovar possuir experiência em treinamento e/ou capacitação | 5 (cinco) |

Tal regra, mormente a previsão contida no item a.2) supramencionado, traz consigo exigência desproporcional, que aparentemente restringe a concorrência e demonstra possível direcionamento.

A quantificação de Declaração/Certificação não significa que a empresa que a possua possui também qualidade no cumprimento do objeto do certame.

Note-se que a exigência poderá inviabilizar a participação de empresas que já tenham experiência na área, podendo ter prestado serviços para grandes Empresas ou Órgãos Estatais, com grande complexidade e qualidade, porém não em número suficiente para a quantidade de atestados.

A título de exemplo, hipoteticamente falando, uma empresa que tenha desenvolvido o mesmo objeto para uma Secretaria de Estado ou um Ministério Federal, ou ainda um Município de grande porte, por longo período, talvez 02, 03 ou quatro anos, possui capacidade e experiência suficiente para



desenvolver o objeto do presente certame com eficiência e atendendo o interesse público.

Todavia, no exemplo acima citado esta empresa restaria inabilitada nas regras do presente Edital, por não conseguir a quantidade de 05 Declaração/Certificação.

Por outro vértice, empresas que tenham desenvolvido curtos períodos de atendimentos em Municípios ou órgãos diferenciados, adquirindo inclusive menos experiência ou desenvolvendo o trabalho com menos complexidade, por atender em menor escala estaria apta a participar do presente certame, pelo simples fato de juntar a quantidade de 05 Declaração/Certificação.

Portanto, tal item é abusivo e deve ser retirado do Edital, pois tal situação traz insegurança para os competidores e está eivada de ilegalidade, sendo que pode ainda não trazer vantajosidade ao Órgão Licitante.

Em que pese não esteja expresso (nunca estaria) o direcionamento, resta evidente que tal situação facilita a participação de algumas empresas em detrimento de outras.

Regras editalícias que impõem ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnicas ferem o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame.

Assim, imposições desnecessárias podem ser objeto de impugnação, administrativa ou judicialmente. Todos os pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, por violação direta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Infelizmente são inúmeros os exemplos de possíveis abusos administrativos, indícios de restrição à livre concorrência ou, ainda, suspeitas de direcionamento de processos licitatórios.

A empresa Impugnante prefere acreditar que os fatos ora narrados e impugnados são, na verdade, frutos de equívocos decorrentes de errôneas interpretações da norma legal.

O fato é que independentemente do motivo, a consequência sempre é o relevante prejuízo financeiro imposto ao erário e o incontestável desestímulo às empresas que cogitam participar de processos licitatórios com o fim de conquistar a Administração Pública como mais um importante cliente.

É por tais motivos, que acreditamos que a presente impugnação será acatada e o Edital será alterado com as devidas republicações, reabertura de prazos e demais cominações legais pertinentes.



DA MEDIDA CAUTELAR

É evidente que se o certame prosseguir, sem a correção dos itens impugnados nesta peça, haverá prejuízo ao órgão público, bem como as empresas licitantes.

Portanto, o remédio mais eficaz para evitar direcionamentos ou a restrição da concorrência, deixando de ferir princípios basilares da administração pública, é a cautela, e para tanto requer-se justamente medida cautelar, para suspender o Processo Licitatório até que sejam ajustados os itens impugnados do Edital em análise.

A medida cautelar tem respaldo inclusive no regimento interno do Tribunal de contas do Estado do Paraná, em seu artigo 401, que traz o rol de medidas cautelares que podem ser suscitadas:

Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - (Revogado pela Resolução n° 24/2010) V- outras medidas inominadas de caráter urgente. Parágrafo único. (Revogado pela Resolução n° 2/2006)

§ 1º No início ou no curso de qualquer apuração, o relator, de ofício, por sugestão de unidade técnica, ou de equipe de fiscalização, ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, solicitará cautelarmente o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento, observado o § 1º, do art. 400

§ 2º (Revogado pela Resolução n° 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução n° 24/2010)

§ 4º Não serão admitidas medidas cautelares autônomas. (Incluído pela Resolução n° 2/2006)

Na mesma batuta o Regimento Interno, tratando das medidas cautelares, no caso a suspensão imediata, traz em seu artigo 53 a seguinte redação:



Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II – indisponibilidade de bens;

III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

I – o gestor, para a preservação do patrimônio;

II – as partes; III – o Relator;

IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal

Portanto, a suspensão é medida cautelar que deve ser aplicada ao caso, analisando-se os itens impugnados, retificando-os ou excluindo-os, e publicando as respectivas retificações do edital reabrindo-se o prazo conforme comando legal.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

A SUSPENSÃO CAUTELAR do certame até que sejam tomadas as medidas abaixo:

a) Que seja republicado o edital, iniciando-se a contagem do prazo de 08 (oito) dias uteis, até sua abertura, de acordo com o artigo 4º, inciso V da Lei Federal 10.520/2002;

b) Que a alínea a.2) do item 8.1.3 seja excluído do Edital, ou alternativamente que seja alterada para fins de comprovar que se tenha qualificação e experiência na área, isentando-se de ter como parâmetro a quantidade de atestados.

c) Que seja publicado novo edital, sem vícios, com nova data de abertura;

f) por fim, informa-se que cópia de igual teor poderá ser encaminhada ao TCE/PR para análise e averiguação do Edital.

Protesta provar o alegado, caso necessário, por todos os meios legais disponíveis.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Santa Helena, 31 de agosto de 2018.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned above the printed name.

ADOALDO RENATO LENZI JÚNIOR